



Número: **5012090-78.2023.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **19/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 43.600.087,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRIGORIFICO CORELLA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO) FABIO DA FONSECA SAID (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
EXTINBRAS EXTINTORES DO BRASIL LTDA - EPP (CREDOR)	MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (CREDOR)	JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)
TREBOMM COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA (CREDOR)	JOAO VICTOR FIORENZA DA ROCHA (ADVOGADO) MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA (ADVOGADO)
Itaú Unibanco S.A. (CREDOR)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CREDOR)	JOSE FERNANDO MARUCCI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (CREDOR)	MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO)
FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. (CREDOR)	TERIANE FERNANDA SEGANTINI (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (CREDOR)	RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO) CRISTIANO GUSMAN (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO)
REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (CREDOR)	
FRIGOZAN COMERCIO DE TRIPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	GISELLE CARREIRO SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO (CREDOR)	ROBERTA LAVAGNOLI GAZEL (ADVOGADO)

TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA (CREDOR)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CREDOR)	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
FRIGORIFICO FRIELLA LTDA (CREDOR)	RUBENVAL FERREIRA LEITE (ADVOGADO)
INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A (CREDOR)	ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO)
SCHOELER ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	KIYOSHI ISHITANI (ADVOGADO) ERNESTO SHINJIRO INOMATA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26195 885	06/06/2023 15:31	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência



Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,

Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: [1_falencia - vitoria @ tjes .](mailto:1_falencia - vitoria @ tjes . jus . br)

jus . br

AÇÃO DE FALÊNCIA 5012090-78.2023.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Decisão/Ofício.

(i) Proceda o Cartório com o cadastramento dos credores e seus respectivos patronos, conforme solicitados nas petições de id's 25688414, 25695321, 25867108 e 25882340.

(ii) Id 25805441: em que pesem as ponderadas considerações do Ministério Público (id 26180243), verifico que os valores dos honorários solicitados pela auxiliar do Juízo são condizentes com aqueles comumente praticados no mercado local, tanto mais diante da complexidade do trabalho desenvolvido e da extensão da presente ação de recuperação judicial, além do enorme interesse público e social presente no feito, porquanto abastece inúmeras outras empresas que distribuem e/ou revendem o produto para o consumidor final se alimentar. A par disso, não há como concluir pela existência de relação direta entre o valor da remuneração e eventual deságio a ser proposto no plano de recuperação judicial. No mais, observo que a devedora concordou com os valores apresentados pelos Administradores Judiciais, conforme manifestação de id 25869334.

Assim, **homologo a remuneração da Administradora Judicial no percentual de 2,75% (dois virgula setenta e cinco por cento) sobre o valor da dívida informada na petição inicial.**

(iii) Id 25914837: intime-se o Administrador Judicial para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição mencionada, ciente dos esclarecimentos já prestados pela recuperanda (id 26083902) e do parecer já apresentado pelo Ministério Público (id 26180243).

(iv) Id's 24389515 e 24626874: a Recuperanda noticiou a existência de bloqueio no valor de R\$ 564.424,57 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) de suas contas, proveniente da Execução de Título Extrajudicial nº 5010405-36.2023.8.08.0024, movida contra ela pelo Banco Itaú S/A, em trâmite perante 5ª Vara Cível de Vitória, pugnando pela expedição de ofício à Unidade Cível, solicitando a liberação dos valores.

O Administrador Judicial manifestou-se pelo deferimento do pleito, conforme id 25105645.

O Banco Itaú Unibanco S.A. manifestou-se no id 26027851, pugnando pelo indeferimento do pleito, sob a argumentação de que a suspensão das execuções determinada por ocasião do



deferimento do processamento não alcança execuções ajuizadas anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

O Ministério Público pugnou pela liberação dos valores à recuperanda (id 26180243).

Sobreveio, ainda, ofício da referida Unidade Judiciária, solicitando manifestação deste Juízo Universal acerca da destinação dos valores constrictos (id 25408373).

Pois bem.

Analisando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5010405-36.2023.8.08.0024, bem como o parecer apresentado pelo auxiliar do Juízo, verifico que o crédito é concursal, já que, nos termos do artigo 49, da LRF, e atentando-se para a tese firmada pelo C. STJ no Tema 1.051, (i) foi constituído anteriormente (4/8/2020) ao ajuizamento da recuperação judicial da devedora (19/4/2023), e (ii) não está demonstrada a existência de qualquer das garantias previstas no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Reconhecida a natureza concursal do crédito executado nos referidos autos, esclareço apenas, por oportuno, que a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases. A primeira, inicia-se com o deferimento do seu processamento (artigos 6º e 52 da Lei 11.101/2005). A Segunda, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (artigos 57 e 58 do diploma citado), ou, excepcionalmente, pela recuperação forçada concedida pelo juiz.

Uma vez deferido o processamento da recuperação, deve-se determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra aquele devedor recuperando. Neste momento, justifica-se apenas a suspensão das execuções, visto que se trata de um prazo para que o devedor melhor reorganize suas contas e estabeleça estratégias, sem a necessidade de defesa em inúmeros processos individuais.

No entanto, com a aprovação do plano de recuperação e a posterior homologação pelo juízo competente, ocorre a novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõem o artigo 59 e seu parágrafo primeiro da Lei 11.101/2005. A decisão que concede a recuperação é título executivo judicial por imposição legal.

Assim, as execuções individuais contra a devedora devem ser extintas e não apenas suspensas. Isto porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomarem o curso normal, o mesmo ocorrendo no caso de eventual convolação da recuperação judicial em falência em ambas fases acima mencionadas.

Diante disso, ressalto, que **não há liberação de valores em favor da parte exequente em qualquer dos momentos processuais mencionados**, seja porque na primeira fase é vedado o pagamento de crédito concursais (a fim de evitar tratamento diferenciado de credores da mesma classe, em violação ao princípio do *par conditio creditorium* - REsp 1.655.705/SP, julgado pela Segunda Seção), seja porque na segunda fase seu crédito é novado (nos termos do plano homologado pelo Juízo), seja porque em caso de falência todos os pagamentos serão realizados pelo juízo universal.

Outrossim, **o desbloqueio de valores em favor da recuperanda é medida correta e adequada**



. De fato, nos termos do art. 47, da Lei de Recuperação Judicial, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*"

Da leitura de tal artigo depreende-se dois princípios norteadores da Lei 11.101/05, quais sejam, (i) princípio da preservação da empresa e (ii) princípio da função social da empresa, os quais possuem profundos reflexos para o ordenamento jurídico como um todo, uma vez que têm guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, pois, superada a crise, estar-se-á por consequência permitindo que se mantenha a fonte produtora de bens para a sociedade, os postos de trabalho, a arrecadação tributária e os interesses dos credores.

Nesse passo, lembro que a manutenção da constrição em favor de apenas um credor (Banco Itaú), retira da recuperanda parte considerável de seu capital de giro, ensejando risco concreto de inviabilizar o normal desenvolvimento das atividades empresariais e, conseqüentemente, a reestruturação e soerguimento.

Assim, **de rigor o desbloqueio dos valores constritos** nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5010405-36.2023.8.08.0024, em trâmite na 5ª Vara Cível do Juízo de Vitória.

Serve a presente como ofício para tal finalidade.

(v) Id 26176170: certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração apresentados.

I-se. Cumpra-se. Dil-se.

